



PARECER N.º 1 /2016 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
339, de 2015, que *"Institui a Política de
Incentivo ao reaproveitamento da água da
chuva no Distrito Federal."***

**Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Relator: Deputado DELMASSO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 339, de 2015, de autoria do nobre deputado Cristiano Araújo, que pretende instituir a política de incentivo ao reaproveitamento da água da chuva no Distrito Federal, com a finalidade de criar mecanismos para esclarecer, propor medidas e incentivar a população a criar sistema de coleta da água da chuva para reutilizá-la como água não potável.

O Projeto em comento tem como principal objetivo a previsão de que o Poder Executivo promoverá campanhas educativas para esclarecer a população sobre os benefícios do reaproveitamento de águas pluviais, além de promover incentivos fiscais para edificações que tiverem sistema de captação de água da chuva.

No mais, o presente projeto prevê que a CAESB disponibilizará em sua página oficial normas técnicas e gerais relativas ao objeto do PL em comento. Prevê ainda que a implantação de sistema de captação de águas da chuva é condição obrigatória para emissão de licenças ambientais de diversas tipos de edificações. o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN



Seguem as cláusulas regulamentares, de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que o consumo de água cresce na medida em que cresce a população da capital federal. Logo, é fundamental que se crie uma mentalidade de reutilização de águas da chuva, para que futuramente não haja escassez, em especial na época da seca.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O Distrito Federal possui um regime hídrico característico, com estações chuvosa e seca que duram seis meses cada. Essa condição, aliada ao grande crescimento populacional, que amplia a demanda por água, justifica a realização de ações voltadas para a economia de água, destacando-se aquelas relacionadas à reutilização do recurso. Observa-se que a proposição em exame justamente pretende promover o reuso da água pluvial no Distrito Federal, mostrando-se oportuna.

Visando frear o desperdício e a degradação da água, em todas as partes do mundo, diversos órgãos (governamentais e não governamentais) têm se empenhado em criar meios para despertar uma consciência de uso racional da água bem como da reutilização de águas pluviais.

Devemos preservar a natureza, que é uma grande prestadora de serviços para a humanidade. É ela que fornece os elementos básicos para a vida humana e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN



para o desenvolvimento econômico. Assim, soluções e alternativas como a que propõe o nobre parlamentar, são de extrema relevância para minimizar o quadro preocupante de escassez de água que nosso país enfrenta.

Quanto ao aspecto legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus arts. 278, 279, I, VI, XXI é cristalina ao estatuir, *in verbis*:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(....)

XXI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

Por fim, alguns pontos, contudo, devem ser considerados. O Distrito Federal possui algumas normas alusiva aos recursos hídricos. A Lei n. 2.725, de 2001, que instituiu a Política Distrital de Recursos Hídricos, embora apresente, como um de seus objetivos, a utilização racional dos recursos hídricos (art. 3º, inciso II), tem por foco instituir um modelo de I estão dos recursos hídricos. Desse modo, não traz detalhes sobre princípios, diretrizes, instrumentos e modos de uso racional da água. Sobre esse tema, há um conjunto de normas pontuais no Distrito Federal. São elas:

- Lei nº 3.677, de 13 de outubro de 2005 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios de captação de água para as unidades habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



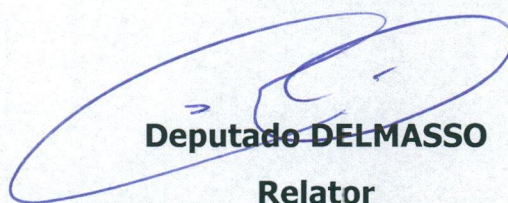
- Lei nº 4.181, de 21 de julho de 2008, que cria o Programa de Captação de Água da Chuva e dá outras providências.

As leis acima mencionadas têm o objetivo comum de coibir o desperdício de água, embora abordem a questão de maneiras diferentes, e proponham, do mesmo modo, soluções distintas para alcançar tal objetivo. Observamos que todas as iniciativas são importantes para a redução do consumo de água. Nenhuma delas, porém, trata do mesmo objeto do PL em exame, qual seja, a instituição da Política de Incentivo ao reaproveitamento da água da chuva no D.F.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 339/2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO
Relator